



ACÓRDÃO Nº:	003/2024
PROCESSO Nº:	2020/7270/500066
TIPO:	RECURSO VOLUNTÁRIO
AUTO DE INFRAÇÃO Nº:	2020/000063
RECORRENTE:	DISTRIBUIDORA DE FERRO E AÇO NORTE LTDA ME
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº:	29.469.440-4
RECORRIDA:	FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

ICMS. COMPLEMENTAÇÃO DE ALÍQUOTA. SIMPLES NACIONAL. PROCEDÊNCIA – É procedente a reclamação tributária que exige ICMS complementação de alíquota nas aquisições interestaduais para comercialização, por contribuinte do regime do Simples Nacional.

RELATÓRIO

A Fazenda Pública Estadual constituiu crédito tributário contra o sujeito passivo qualificado na peça inicial, referente a ICMS complementação de alíquota, conforme levantamentos e valores originários nos exercícios de 2015 a 2019.

A autuada foi intimada por A.R. aos 04/02/2020, apresentou impugnação tempestiva em 05/03/2020, aduz que:

- A cobrança do ICMS complementar para empresas optantes do Simples Nacional é inconstitucional. A desigualdade imposta aos optantes se dá quanto estes, não podem aproveitar os créditos do ICMS já pagos em momento anterior e ainda tem que recolher tributação relativa ao simples;

- Este entendimento foi, inclusivo, sumulado pelo STJ e pelo Parecer da PGR;





- Requer a suspensão do auto de infração, vez que se baseia em matéria que está sob análise do Supremo Tribunal Federal. E que seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário.

O julgador singular, diz que o pleito de suspensão do Auto de Infração, em razão da infração se basear em matéria que está sob análise do Supremo Tribunal Federal, não possui o menor substrato jurídico, vez que a atividade fiscal é vinculada à legislação tributária.

Os Levantamentos do ICMS – Complementações de Alíquotas lastreiam as respectivas exigências tributárias, e contêm todos os elementos possíveis para o perfeito entendimento da autuada como: número da Nota Fiscal, data do documento/entrada, CNPJ do remetente, UF de origem, alíquota de origem, alíquota interna, valor da base de cálculo, base de cálculo reduzida, alíquota complementar e ICMS Complementação de Alíquota.

Considerando que as decisões do COCRE são unânimes no sentido da legalidade da exigência do ICMS Complementação de Alíquota, de empresa optante do Simples Nacional.

Diante do exposto, o julgador singular conhece da impugnação, nega-lhe provimento, e julga procedente o auto de infração, condenando o sujeito passivo a recolher o ICMS complementação de alíquota conforme valores citados.

Em Recurso Voluntário, o sujeito passivo requer que seja suspenso o auto de infração, em razão da infração por se basear em matéria que está sob análise do Supremo Tribunal Federal, e que seja reconhecida a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, enquanto estiver em discussão administrativa o presente auto de infração, conforme dispõe o art. 151, inciso III, do CTN, (fls.78/82).

A Representação Fazendária em seu parecer (fls.85/86), considerando que não foi apresentado nenhum fato novo capaz de modificar a sentença singular, recomenda a confirmação, pela procedência do auto de infração.

É o Relatório.





VOTO

A Fazenda Pública Estadual constituiu crédito tributário contra o sujeito passivo qualificado na peça inicial, referente a ICMS complementação de alíquota, conforme levantamentos e valores originários nos exercícios de 2015 a 2019.

No mérito, o sujeito passivo em seu recurso, requer que seja suspenso o auto de infração, em razão da infração por se basear em matéria que está sob análise do Supremo Tribunal Federal, e que seja reconhecida a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, enquanto estiver em discussão administrativa o presente auto de infração, conforme dispõe o art. 151, inciso III, do CTN, (fls.78/82).

Desta forma, a Representação Fazendária em seu parecer, considerando que não foi apresentado nenhum fato novo capaz de modificar a sentença singular, recomenda a confirmação, pela procedência do auto de infração (fls.85/86).

Verificado os dados e documentos através do despacho nº 694/2020 (fls.75), para que o sujeito passivo seja notificado da decisão de primeira instância, que foi favorável a Fazenda Pública, certificar-se também da manifestação da Representação Fazendária, que se manifestou pela confirmação da decisão singular. Considerando que está sujeito ao duplo grau de jurisdição nos termos do art. 58 parágrafo único da Lei nº 1.288/2001, podendo manifestar sobre a decisão em petição dirigida ao Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais.

Sendo assim, por entender que os trabalhos de auditoria estão corretos, considerando ainda que à exigência de ICMS complementação de alíquota, conforme levantamentos e valores originários.

A Legislação citada como infringida foi o art. 44, inciso XXV da Lei nº 1.287/2001, alterada pela Lei 2.548/11.

Art. 44. São obrigações do contribuinte e do responsável:

XXV - recolher a complementação de alíquota, na forma e no prazo previstos na legislação tributária; (Redação dada pela Lei 2.549 de 22.12.11).

Diante dos fatos, o julgador singular entendeu estar correto, já que foi provado nos autos que a empresa não demonstrou em sua defesa, a comprovação do recolhimento do ICMS complementação de alíquota, conforme levantamentos anexo.





Pelo exposto, conheço do recurso voluntário, negar-lhe provimento para, confirmar a decisão de primeira instância que julgou procedente o auto de infração nº 2020/000063, sendo que o contribuinte não comprova de forma eficaz o mérito da reclamação tributária, desse modo julgo pela procedência, condenando o sujeito passivo da obrigação que lhe é imputada, conforme os campos do devido auto.

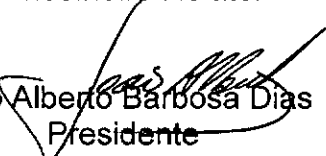
É como voto.

DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, conhecer do recurso voluntário e negar-lhe provimento para, confirmar a decisão de primeira instância que julgou procedente o auto de infração 2020/000063 e condenar o sujeito passivo ao pagamento dos créditos tributários nos valores de: R\$ 4.254,52 (quatro mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos), do campo 4.11; R\$ 65.855,40 (sessenta e cinco mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais e quarenta centavos), do campo 5.11; R\$ 108.455,96 (cento e oito mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e noventa e seis centavos), do campo 6.11; R\$ 148.526,92 (cento e quarenta e oito mil, quinhentos e vinte e seis reais e noventa e dois centavos), do campo 7.11; E R\$ 199.462,32 (cento e noventa e nove mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e trinta e dois centavos), do campo 8.11, mais os acréscimos legais. O Representante Fazendário Helder Francisco Dos Santos fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Osmar Defante, Luciene Souza Guimarães Passos, Rui José Diel, Delma Odete Ribeiro, Taumaturgo José Rufino Neto e Edson José Ferraz. Presidiu a sessão de julgamento aos vinte e seis dias do mês de setembro de 2023, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS, em Palmas, TO, aos seis dias do mês de fevereiro de 2024.


Osmar Defante
Conselheiro-Relator


João Alberto Barbosa Dias
Presidente

